

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2015

Altera o artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos descontinuados, para os cargos do Poder Executivo.

Autora: Deputada CRISTIANE BRASIL

Relator: Deputado HISSA ABRAHÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição, tendo como primeira subscritora a Deputada CRISTIANE BRASIL, que proíbe a reeleição por períodos descontinuados para os cargos do Poder Executivo.

Em sua fundamentação, a autora aduz que “a reeleição desencadeia uma desarmonia na seara eleitoral, ocasionando um prejuízo à governabilidade, dando espaço a um sentimento de perpetuação, de uma dinastia, no qual nada tem a ver com os ditames da democracia, ferindo inclusive o princípio republicano”. Para a autora, “a possibilidade de reeleição em períodos descontínuos consiste numa forma de subjugar o princípio da alternância no poder, que é uma das características essenciais dos regimes democráticos, com a devida vênia, deve ser abolida da Constituição a fim de satisfazer a vontade do constituinte originário, quando da redação original do artigo 14, parágrafo 5º., da Lei Maior, que era inclusive mais rígida e não permitia a reeleição”. Finalmente, a autora afirma que “a medida consente os altivos interesses da sociedade, favorecendo o fortalecimento do nosso sistema político e atendendo aos princípios do Estado Democrático de Direito”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, a este Órgão Colegiado compete apreciar a proposta em epígrafe quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, sendo cumpridas as condições dos arts. 60, I, da Constituição Federal, e 201, I, do Regimento Interno.

O exame do texto mostra que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Não há, portanto, violação às cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º da Carta Magna.

Não estão em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não havendo portanto limitação circunstancial à tramitação de proposta de emenda à Constituição (CF, art. 60, § 1º).

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HISSA ABRAHÃO
Relator